

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: É POSSÍVEL UM OUTRO PENSAR?

Clara de Novais Gonçalves Machado (IC) e Jéssica Pascoal Santos Almeida (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo investigar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. Para tanto, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Em síntese, o que se fez foi analisar os principais pressupostos, valores e fundamentos desse tema segundo o autor Howard Zehr, em seu livro “Trocando as Lentes”. Em seguida, analisou-se dispositivos específicos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) sob o lume da ideia de dominação masculina, desenvolvida por Pierre Bourdieu em seu livro de mesmo nome, segundo a qual a dominação masculina sobre as mulheres estaria tão enraizada na sociedade e em suas instituições que sua reprodução, tanto pelas mulheres que com ela sofrem, quanto por essas mesmas instituições, tornou-se algo visto com naturalidade. Ainda, discutiu-se de que maneira as práticas restaurativas estariam fora da chamada racionalidade penal moderna, termo cunhado por Álvaro Pires. Por fim, concluiu-se que, não obstante a referida legislação ofereça algum tipo de proteção às mulheres que foram vítimas, resultados mais benéficos, não somente a elas, como também aos próprios ofensores no que diz respeito à mudança comportamental e às próprias modificações nas comunidades em que são partes, poderiam ser alcançados se se fosse utilizadas técnicas restaurativas, a exemplo da conferência vítima-ofensor.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência doméstica. Racionalidade penal moderna

ABSTRACT

This paper aims on investigating the possibility of using Restorative Justice in situations of domestic violence in which the woman is the victim. For such, the methodology used was the literary review. What was done was to analyse the main values and fundamentals of such theme according to the author Howard Zehr and the predicts in his book “Changing Lenses”. The next step was examine the Maria da Penha Law (law n. 11.340/06) using as a tool of analyses Pierre Bourdieu’s theory presented on his book “Masculine Domination”, according to which masculine domination is in such way engrained into society and its institutions that it is deemed as not only normal, but also natural, even by those whom are damaged by it, such as women. Furthermore, it was discussed should the restoratives practices be understood as

something that is outside the “modern penal rationality” – expression created by Álvaro Pires. Finally, it was concluded that even if the mentioned law gives some protection to women, better results could be achieved, not only for them, but also for the offenders, on what concerns a behavioural change and future changes in their communities, should restorative technics were to be used, such as the victim-offender conference.

Keywords: Restorative Justice. Domestic violence. Modern penal rationality

1. INTRODUÇÃO

Não obstante a Lei Maria da Penha (Lei 13.430/06) tenha representado um avanço de monta considerável no concernente à proteção dos direitos das mulheres, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, estando o Brasil, segundo essa, comprometido com o combate à discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas adequadas, legislativas ou outras; também consoante com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, – especificamente com o art. 1º, do qual se retirou a definição de violência contra a mulher utilizada na legislação nacional supracitada, sendo essa “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” – partiu-se, no presente trabalho, da hipótese de que o sistema de justiça criminal não supre as necessidades das vítimas dos atos ilícitos.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em identificar a possibilidade de se aplicar a Justiça Restaurativa, doravante referida como JR, aos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Para cumprir este escopo principal, foram definidos dois objetivos específicos: (i) analisar os princípios e pressupostos da Justiça Restaurativa a partir das proposições formuladas por Howard Zehr, e (ii) analisar o sistema de aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher sob a ótica da teoria de gênero proposta por Pierre Bourdieu na obra “A dominação masculina”.

Para tanto, o que se buscou fazer foi analisar, sob o lume do desenvolvido por Pierre Bourdieu, em seu livro “A Dominação Masculina”, os dispositivos da Lei Maria da Penha, contrapondo a isso teorias que investigam o papel do homem e da mulher nesse âmbito e as relações de dominação que podem surgir no âmbito privado e migrarem para o público. Ainda, ao analisar essa lei, ressaltou-se eventuais pontos nos quais o protagonismo é retirado da vítima do crime e absorvido pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia.

Mais adiante, analisou-se se a Justiça Restaurativa se encontra fora da Racionalidade Penal Moderna, conceito cunhado por Álvaro Pires.

Considerando-se o tema discutido, utilizou-se, principalmente, a pesquisa bibliográfica consistente na revisão de literatura sobre Justiça Restaurativa. Faz-se mister, porém, apontar que, não obstante haja a indeterminação acerca do conceito de justiça restaurativa pelo entendimento de que se trata de um termo que goza de considerável fluidez, tem-se um consenso acerca das práticas e valores que esse termo abrange. Além disso, este artigo

não tem por escopo a definição de um conceito. Assim, foram utilizados livros considerados como basilares para o entendimento desta prática, como o “Trocando as lentes”, de Howard Zehr. A escolha pela análise literária atinente a esta temática dá-se em função da incipiência da discussão deste tema no Brasil apesar de já contar com projetos que, junto ao sistema de justiça criminal, aplicam práticas restaurativas.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS RESTAURATIVOS

A diferença fundamental entre Justiça Restaurativa e justiça retributiva é a concepção de crime para cada uma delas. A primeira enxerga-o como uma violação das relações interpessoais entre uma pessoa e outra ou entre uma pessoa e um grupo de pessoas ou uma comunidade, a segunda, por sua vez, é a justiça criminal comum, que entende por crime o seguinte, previsto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei n.3914/41):

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Sendo, ademais, o entendimento adotado pela doutrina penalista brasileira de que o injusto penal se configura como um ato cometido contra o Estado, segundo a teoria finalista do delito, devendo este, portanto, na maioria dos crimes tipificados, dotado do *jus puniendi*, substituir a vítima na persecução ao ofensor.

Howard Zehr trata essas duas definições como lentes distintas pelas quais se pode ver a realidade, entendendo a justiça retributiva como um paradigma segundo o qual o crime se trata de uma violação ao Estado, caracterizada pela transgressão à lei e pelo sentimento de culpa. Nessa concepção, a justiça seria responsável por determinar a culpa, bem como por infligir dor numa situação de disputa entre ofensor e Estado. A justiça restaurativa, por sua vez, trata-se enxergar o crime como uma violação à pessoas e relacionamentos, criando-se a obrigação de corrigir as faltas. Nessa toada, a justiça abrange a vítima, o ofensor e a comunidade, buscando soluções que objetivem a reparação, a segurança e a reconciliação (ZEHR, 2008, p.170/171). Essa distinção assume importância ímpar quando se discute a institucionalização das técnicas restaurativas, vez que permite entender o que é necessário para sua concretização.

A Justiça Restaurativa não possui um conceito fechado, o que facilita sua modificação conforme a necessidade de seus praticantes. Em relação a essa flexibilidade do conceito, Achutti (2016, p.166) aponta essa constante construção como um ponto positivo, vez que isso impede que a sua aplicação seja atravancada, permanecendo, assim, os “casos-padrão” e “respostas-receituário” indeterminados, tendo como norte cada caso e seu respectivo cenário cultural.

Ainda, Zehr traz como um possível conceito o seguinte:

uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Inobstante não gozar de uma definição estrita, a Justiça Restaurativa possui valores e princípios fundamentais que a delineiam e servem de norte. Dentre esses princípios se encontra a voluntariedade, o que significa que todas as partes envolvidas no processo restaurador (vítima, ofensor, representantes da comunidade etc.) devem participar por vontade própria e não por algum tipo de imposição legal.

Uma questão que se coloca é que, se junto à justiça criminal, a possibilidade do uso da justiça restaurativa não se tornaria uma obrigação, simplesmente porque ninguém, ou, talvez, quase ninguém, escolheria o cárcere em vez de participar do processo restaurativo. A possibilidade de encarceramento desnaturaria a Justiça Restaurativa, de sorte que não mais obteria os resultados que a diferenciam do processo criminal comum.

Outros princípios restaurativos apontados por Zehr (2017) são o foco nos danos e necessidades da vítima, bem como da comunidade e do ofensor; lidar com as obrigações resultantes desses danos; valer-se de processos inclusivos e cooperativos; envolver pessoas cujo interesse na situação é legítimo (não somente a vítima e o ofensor, como também membros da comunidade e da sociedade) e, por fim, buscar uma reparação, na medida do possível.

É importante ter em mente que, como já discutido acima, mesmo que não haja um conceito fechado do que seja a JR, a existência de princípios e valores compartilhados por seus participantes, preservam dessa forma o caráter restaurativo dos encontros (Braithwaite, 2002).

Em relação a institucionalização dessas técnicas, existem casos documentados no Brasil, especificamente em São Caetano do Sul (São Paulo), cujo foco é a infância e juventude e sua integração com o sistema público de educação; o Núcleo Bandeirante

(Distrito Federal), cuja atuação se circunscreve ao Juizado Especial Criminal e em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), cuja aplicação se resume a Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas, também na área de infância em juventude (SINHORETTO; TONCHE; OZORES, 2012). Há, também, notícias de sua utilização na Bahia¹.

Especificamente no caso de São Paulo, o Tribunal de Justiça firmou uma parceria que estabelece na comarca de Tatuí uma unidade comunitária, a qual disponibiliza serviços relacionados à prática restaurativa, voltados à população, contando, também, com um centro especializado no cuidado da vítima (TJSP, 2018). De fato, o TJ-SP vem adotando essa abordagem em alguns casos, especialmente na infância e juventude infracional. Contudo, resiste em aplicar essas técnicas na justiça criminal convencional.

Uma crítica possível de ser feita à aplicação dessas técnicas em casos concernentes à violência doméstica é de que haveria uma disparidade de poder entre o ofensor e a vítima, em sendo o ofensor homem, e a vítima mulher. De fato, a sociedade na qual nos encontramos insertos se trata de uma estrutura baseada, dentre outros aspectos, na submissão feminina ao poder masculino. Uma maneira de, talvez, ao menos durante a feitura das práticas restaurativas, reequilibrar essa situação seria invocar a discussão da masculinidade. Nesse sentido, tem-se:

A violência como forma eleita de comunicação, encobre o desamparo e o despreparo que o *status* de poder, atribuído pela cultura, não consegue superar. Serve ainda, em circunstâncias objetiva ou subjetivamente desfavoráveis, para o restabelecimento fugaz do sentimento básico de domínio e virilidade. A agressão, que vai provocar na vítima sentimentos de humilhação com conseqüente submissão, permite ao agressor viver uma forma momentânea de triunfo, de resgate fugaz da autoestima. (MUSZKAT, 2001, p. 225)

Dessa forma, ao considerar a violência como principal forma de comunicação do homem dentro de uma cultura sexista, que não permite a expressão de seus sentimentos de uma maneira não destrutiva, é possível discutir a violência como um elemento desnecessário à masculinidade e ao homem, e, assim, buscar o reequilíbrio entre a vítima e o agressor numa dinâmica restaurativa.

¹ A Bahia aplica a Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal, inicialmente em Salvador, se expandindo, depois, para Alagoinhas, Brumado, Vitória da Conquista, Ilhéus, Itabuna e Ipiaú, conforme notícia disponível em <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61779-justica-restaurativa-pode-evitar-espiral-de-vitimizacao-em-casos-de-violencia-domestica.html?fbclid=IwAR13sXLZZO-BaiYsYHhF3DBVUK5yVihCVxbvmTu0t2gAUVTspNrNiQUXBcl>>. Acesso em dezembro de 2019.

2.2 LEI MARIA DA PENHA E A DOMINAÇÃO MASCULINA

A Lei Maria da Penha (LMP) se apresenta como marco legislativo da defesa dos direitos das mulheres, sendo ementada como uma lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante ao exposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratando, ademais, da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Estando, dessa forma, embasada inclusive por tratados internacionais, trazendo em seu bojo definições consideradas importantes no combate a esse tipo específico de violência, explicitando o que é considerado violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º, incisos I, II, III, IV, e V, respectivamente, da lei 11.340/06).

Em seu artigo 16 tem o quanto se segue:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Entretanto, ao exigir um contexto judicial, em audiência designada especialmente para este fim, para a ofendida renuncia à representação, o que se tem parece ser indicativo do que Helena Morgado refere como vitimização secundária:

Corriqueiramente refere-se à vitimização primária, na qual constata-se os danos físicos, emocionais e econômicos, para citar apenas alguns, sofridos pela própria vítima do delito. Há que se atentar, ainda, para a vitimização secundária ou sobrevitimização, a qual remete à intrínseca violação de direitos perpetrada pelo sistema de justiça criminal tradicional. “É possível afirmar que tais processos são inerentes ao contato com o sistema penal, e não produto de um mau funcionamento dele”, ressalta Giamberardino. Merece análise, por fim, a vitimização terciária, que engloba os mecanismos de estigmatização por parte da comunidade em relação ao ofendido e a seus familiares. Não é incomum, por exemplo, o divórcio entre pais de crianças assassinadas e a queda do rendimento escolar de filhos de envolvidos em procedimentos criminais. (MORGADO, 2018, p. 117) (grifo nosso)

Isso porque, colocar a mulher em uma posição submissa, sem gozar de seu protagonismo ou autonomia, tornando-a vítima uma segunda vez, não dando a ela a oportunidade de escolha é uma das formas pelas quais a dominação masculina se reproduz mesmo dentro de um dispositivo legal que pretende a proteção dessa parcela da sociedade.

A súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça diz que “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”, de sorte que, uma vez que tenha havido a *notitia criminis*, deve o Ministério Público fazer a denúncia, independentemente da vontade da vítima. Em relação a esse tipo de acontecimento dentro do sistema de justiça criminal, Van Wormer (2010), indica que, em se tratando de vítimas de crimes pessoais, como estupro e violência doméstica, o sistema oficial é impessoal, resultando, por vezes, num movimento incapacitante da vítima. Até mesmo porque o sistema é orientado para buscar um culpado – isso fica evidente no processo penal brasileiro e sua busca pela verdade real – e não para atender as necessidades da vítima que eventualmente tenham surgido dessa experiência.

A justificativa que se tem para que seja a ação incondicionada é de que se contrário fosse, intimidada pelo agressor, a mulher não seguiria com o processo. De fato, existe uma desigualdade fundada na diferença de poder entre as vítimas, muita enraizada na opressão de gênero, que se faz presente nessa discussão. Mas a ação ser incondicionada em nada protege a mulher. Isso porque a existência de um processo criminal contra o agressor não se apresenta, necessariamente, como um fator de mudança em seu comportamento.

Ainda que o TJ-SP ofereça, no Fórum Criminal da Barra Funda, alguns programas de reabilitação comportamental aos acusados – os quais serão mais à frente abordados – isso não é suficiente para operar uma mudança oriunda de uma estrutura social. Até porque, mesmo que facultativos, esses programas operam dentro de uma lógica que segue a racionalidade penal moderna, o que significa dizer que reproduz a ideia de uma punição necessária, sob a justificativa de proteção à sociedade e princípios como igualdade e direitos da pessoa (PIRES, 1999).

A racionalidade penal moderna pode ser entendida como o conjunto de ideias repetidas, desde o século XVIII, dentro do estudo do Direito Penal, que podam a criatividade dos juristas e os impedem de pensar novas soluções fora de uma lógica de punição. Sobre essa carga histórica, Álvaro Pires diz o que se segue:

No início do século XIX, já se tinha em nossa cultura jurídica pelo menos três “boas” razões de punir sem trégua: uma necessidade prática, uma necessidade moral e uma necessidade jurídica. (...) Vê-se bem como esse princípio de uma necessidade (prático-política, moral ou jurídico-penal) de punir vem reforçar esse outro obstáculo, representado por esta maneira de conceber o princípio da igualdade antes indicado. Esses discursos se entremesclam: é preciso punir para ser eficaz, para respeitar a moral, para realizar o direito (penal) e, ademais, por preocupação com igualdade. O nó repressivo está bem apertado e o

princípio da última instância ou da moderação acaba de ser sufocado. (PIRES, 1999, p. 82)

A Justiça Restaurativa, ao propor uma abordagem distinta em relação a maneira de se lidar com o crime, foge a essa lógica. Isso porque não entende que deve sempre haver uma punição, de forma que o mais importante seja que o mal causado a pessoa que foi vítima em uma determinada situação seja reparado da melhor maneira possível. Ainda por envolver todos os afetados por aquela situação, traz uma sensação de justiça e de igualdade, na medida em que permite a participação dessas pessoas no processo, devolvendo-lhes um poder pessoal de decidir por elas mesmas.

A LMP, por mais que se justifique sempre com o melhor interesse da mulher, falha em protegê-la e em empoderá-la, vez que ignora a possibilidade de o casal reatar depois da agressão, da existência de filhos, ou ainda, de uma mudança comportamental efetiva por parte do ora ofensor. Por fim, pretende, de forma colonizadora, decidir o que é melhor para a mulher, em vez de apresentar opções que tragam uma satisfação pessoal maior do que a simples punição.

Essa inclinação punitivista da LMP, que toma das mãos da mulher seu próprio destino, encontra uma explicação em Bourdieu (2012). A ideia de que a mulher é um ser submisso às vontades masculinas se encontra enraizada de forma tão profunda na sociedade, que não somente aquilo se torna uma ideia inconsciente e corriqueira, sendo visto como a ordem natural das coisas, mas também se esgueira nos instrumentos que a pretendem proteger. Isso porque o legislador, quando da elaboração deste texto legal, também não estava imune às construções sociais, e, operando dentro da lógica masculina do direito reproduz não somente um padrão punitivista, como também uma visão que enxerga na mulher um ser que carece de uma proteção paternalista por parte do Estado.

Soraia da Rosa Mendes, contudo, sustenta uma opinião distinta em relação ao uso do direito penal como instrumento de proteção das mulheres, entendendo-o como ferramenta indispensável, vez que, se utilizado à partir do ponto de vista mulheril, é capaz de servir para legitimar novas reivindicações, como forma de reconstrução da situação fática (MENDES, 2014, p.174).

Ainda nessa toada, Mendes (2014) argumenta, ademais, que o Direito não seria masculino em sua essência, sendo dessa maneira tão somente por ter sido historicamente construído por e para homens. Urge discordarmos. Ainda que se pudesse reconstruir ou reformar o Direito, em especial, o Direito Penal, à partir das experiências

femininas, voltado à sua integral proteção, não deixaria ele de reproduzir desigualdades e hierarquias, vez que se trata de parte da superestrutura.²

Assim, nada mais razoável que buscar algo que fuja a essa lógica de pensamento. Daí o entendimento de que as práticas restaurativas não estariam inseridas na racionalidade penal moderna, podendo, exatamente por isso, servirem como alternativa às medidas usuais em relação à violência doméstica.

Sobre a alternativa à tradição punição, Helena Morgado aponta o abolicionismo penal como o embasamento teórico por meio do qual se pode enxergar as limitações vitais responsáveis por inutilizar o sistema criminal, à partir de onde se torna viável a defesa de uma mudança para um paradigma cujo enfoque seja a diminuição de comportamentos pouco desejáveis por outras vias que não a criminal, de maneira, sintética: "(...) Em vez de punições alternativas, alternativas à punição." (MORGADO, 2018, p. 106).

A isso se soma o que Katherine Van Wormer atribui como sendo a compatibilidade dos processos da Justiça Restaurativa com as chamadas formas femininas do saber e com a teoria feminista:

Em contrastes com práticas standardizadas de justiça criminal, os processos de Justiça Restaurativa são altamente coerentes com as formas femininas do saber e com a teoria feminista, sendo centrados na pessoa, na vítima e conducentes a uma comunicação aberta (...). Os valores feministas que aqui são de especial relevância são: a confiança na narrativa pessoal da mulher para dizer a verdade, a aceitação de uma visão holística e não dicotomizada da realidade, incluindo uma junção entre a política e a componente pessoal, um enfoque sobre a escolha e opções, uma compreensão da natureza de gênero nas relações de poder da sociedade e uma ênfase na capacidade pessoal e de cura, especialmente em casos de vitimação. Um modelo de justiça centrado na mulher, em que os valores e as relações de cuidado pessoal são valorizadas, pode melhor reflectir as necessidades pessoais das mulheres (VAN WORMER, 2010, p. 114)

De fato, se se aplicasse uma abordagem que leva em consideração outros fatores que não somente o ato cometido pelo chamado infrator, talvez uma solução que beneficiasse todos os envolvidos no evento fosse encontrada.

² Sobre isso, Ricardo Falbo (2012) explica de forma bastante didática que: "O direito é considerado como a vontade da classe dominante, a vontade dos proprietários das mercadorias. Ele nada dá mas se limita a sancionar o que existe. Ele é o meio pelo qual a classe social que organiza a vida em sociedade pela imposição de seu modo de produção econômica garante o papel histórico que ela assim se atribui. Assim, qualquer que seja a forma que o direito assuma (lei, jurisprudência, costume), a essência do direito está sempre referida à vontade da classe dominante, que nunca é a vontade do conjunto do corpo social." (FALBO, 2012, p. 36)

O que se tem atualmente, no Fórum Criminal Central da Barra Funda, é o oferecimento de dois programas para homens que foram autores de violência doméstica (não havendo uma versão para mulheres que eventualmente tenham sido as perpetradoras). O primeiro deles é oferecido pela Academia de Polícia³ (ACADEPOL), consistindo em seis encontros, sendo todos mediados por psicólogas, tratando o primeiro encontro do que é violência e quais são seus tipos; o segundo, da violência, respostas e progressão da violência; o terceiro da origem, desde a infância, educação, buscando trazer uma reflexão acerca de qual o papel das pessoas na formação dos valores dos participantes e como isso se distorceu em algum momento. O quarto encontro trata de papéis de gênero, da importância da comunicação e das habilidades sociais, incluindo a discussão de empatia e de assertividade, para que a compreensão seja mútua entre o interlocutor e o locutor, de forma que conflitos sejam evitados. O quinto encontro discute peculiaridades da dinâmica conjugal e o sexto consiste em uma avaliação, pelos participantes, do grupo.

O segundo programa é oferecido por uma organização não-governamental chamada Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde e se chama Grupo Reflexivo para Homens que se propõe a ser uma intervenção grupal para discutir a desconstrução da masculinidade calcada em ideais nocivos. Uma diferença crucial desse grupo para o anteriormente citado é que os mediadores são sempre homens, característica que provavelmente contribui para um ambiente mais acolhedor para os que estão sendo acusados. O ponto principal discutido nesses encontros é a masculinidade violenta. Abordam, ainda, as formas de violência, ressaltando que ela não é somente física, podendo assumir outras formas. A ideia é que os homens que participarem possam replicar esse modelo reflexivo em seu cotidiano com outros homens.

Além de programas que visem uma mudança comportamental por parte dos agressores, interessante seria a aplicação de técnicas restaurativas específicas. De maneira sintética, existem três principais práticas: a conferência vítima-ofensor, a conferência em grupos familiares e os processos circulares.

A conferência em grupos familiares, como o próprio nome indica, é voltada à família, sendo guiada por princípios restaurativos, e utilizando o consenso como forma de tomada de decisões. É destinado a situações nas quais crimes graves ocorreram. Na Nova Zelândia essa prática fundamenta todo o sistema de justiça criminal juvenil.

³ Sobre isso, ver: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/programa-em-sp-busca-recuperar-homens-que-ja-agrediram-ou-ameacaram-mulheres-23408442>>. Além dessa iniciativa, o Ministério Público conduz seu próprio programa, bastante semelhante, chamado “Tempo de Despertar” (<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-403895361>).

Os processos circulares, ou círculos de paz, são uma forma de aproximar as pessoas, também guiados pelos princípios restaurativos, sendo especialmente úteis em situações nas quais duas ou mais pessoas precisam tomar decisões em conjunto, tem algum tipo de discordância, precisam lidar com uma experiência que trouxe alguma espécie de dano para alguém, querem aprender uns com os outros, querem dividir dificuldades ou simplesmente celebrar.

A conferência vítima-ofensor em muito se assemelha as outras práticas, mas tem um diferencial de importância ímpar quando se discute a autonomia e o protagonismo da mulher numa situação de violência doméstica: esse processo é iniciado pela vítima, e presume uma disponibilidade do ofensor para participar, de sorte que, de alguma forma, ele deve assumir parte da responsabilidade pelo evento (ZEHR et al., 2015).

A importância de programas que propõe uma mudança comportamental, bem como a descoberta de novas formas de se lidar com os conflitos, é que a solução passa a ser encontrada fora do sistema penal, e, portanto, fora de uma lógica de punição.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira conclusão que se extrai do acima exposto é que as práticas restaurativas, em especial, a conferência vítima-ofensor, supostamente se apresentam como mais adequadas aos interesses da vítima e ao seu empoderamento. Contudo, esse processo deve ser feito por pessoas preparadas e treinadas, sob risco de se causar mais dano à vítima.

Ademais, nada obstante tenha representado um marco na defesa dos direitos das mulheres, a LMP, por se encontrar inserta em uma sociedade estratificada que reproduz mecanismos de dominação masculina, reproduz a vitimização secundária e tira o protagonismo da mulher que foi vítima ao tentar protegê-la.

A LMP não propõe a utilização de nenhum instrumento que pretenda restaurar ou retificar a relação ou a vida da vítima, se restringindo tão somente à punição.

Ainda, na análise dos dispositivos legais, restou evidente a ausência de cuidado com as necessidades e demandas individualizadas de cada pessoa envolvida no conflito, mesmo que não proponha a criação de nenhum tipo penal, a LMP se rege por uma lógica de punição, parecendo crer que isso, de alguma forma, resolverá a situação da violência.

Em resumo, o que se tem é um sistema ineficiente no quesito suprir as necessidades emocionais das vítimas, que se vale de uma lógica punitiva herdada de construções teóricas

do século XVIII. Frente a isso, o mínimo que se pode fazer é sugerir abordagens distintas das que se tem tentado.

4. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 295 p.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS – AGNU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: mar. 2018

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da Aplicabilidade da Justiça Restaurativa à Violência Moral em Função do Gênero. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFGRS, v.10, n. 1, p.271-298, 2015.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and Responsive Regulation. 1 ed. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: mar. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542. Brasília. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>>>. Acesso em: mai. 2019.

CARDOZO, Claudia; COELHO, Jade. Justiça restaurativa pode evitar espiral de vitimização em casos de violência doméstica. Disponível em: <<https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/61779-justica-restaurativa-pode-evitar-espiral-de-vitimizacao-em-casos-de-violencia-domestica.html?fbclid=IwAR13sXLZZO-BaiYsYHhF3DBVUK5yVihCVxbvmTu0t2gAUVTspNrNiQUXBcl>>. Acesso em: dez. 2019.

CARIO, Robert. Justice réparatrice et médiation: convergences ou divergences. Montreal: L'harmattan: Coll. Sciences criminelles, p.187-206, 2003.

CARMO, Marcia. Argentina reeduca homens violentos para coibir agressões a mulheres. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150617_reeducacao_homens_violencia_argentina_mc_rb>. Acesso em: mar. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: mar. 2018

DANTAS, Dimitrius. Programa em SP busca recuperar homens que já agrediram ou ameaçaram mulheres. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/programa-em-sp-busca-recuperar-homens-que-ja-agrediram-ou-ameacaram-mulheres-23408442>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010. 925 p.

FALBO, Ricardo Nery. Direito Discurso e Marxismo. (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 33-47, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, Renata. O curso que tenta ensinar homens a não agredirem mais mulheres. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40389536>>. Acesso em: mar. 2018

MORGADO, Helena Zani. Direito Penal Restaurativo: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

MUSZKAT, Malvina Ester. Violência de gênero e paternidade. In: ARILHA, Margareth; UNBEHAUM, Sandra G.; MEDRADO, Benedito (Org.). Homens e Masculinidades. São Paulo: Editora 34, 2001. p. 215-233.

PIRES, Álvaro Penna. Alguns obstáculos a uma mutação "humanista" do direito penal. Sociologias, Porto Alegre, n. 1, p.64-95, jan./jun.1999.

PERTEL, Adriana Maria Santos; KOHLING, Aloísio. A falta de efetividade da Lei Maria da Penha: uma pena justa é aquela que restabelece os laços desfeitos pelo crime. Espaço Jurídico Journal Of Law, Chapecó, v. 14, n. 1, p.93-106, jan./jun. 2013.

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. 216 p.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana; OZORES, Áudria. Justiça Restaurativa e Mediação: experiências inovadoras de administração institucional de conflitos em São Paulo. São Carlos: -, 2012.

TJSP Tatuí inaugura Unidade Comunitária “Paulo Setúbal” do Núcleo de Justiça Restaurativa. Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51301>>. Acesso em: 01 maio 2019.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 1, p.129-143, jan. 2016.

VAN WORMER, Katherine. Justiça Restaurativa como Justiça Social para as Vítimas: uma perspectiva feminista. In: NEVES, Sofia; FÁVERO, Marisalva (Org.). Vitimologia: ciência e activismo. Coimbra: Almedina, 2010. p. 111-143.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p.

_____. Justiça Restaurativa: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2015. 121 p.

ZEHR, Howard et al. The Big Book of Restorative Justice: Four Classic Justice & Peacebuilding in One Volume. New York: Good Books, 2015. 358 p.

Contatos: denovais.clara@gmail.com (e-mail da aluna) e jessicapascoal@hotmail.com (e-mail da orientadora)